



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esq c/ Rua PL-03, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO

Fone: (62) 3018-6296 e (62) 3018-6290 - E-mail: fazpubmunicipal2.gab@tjgo.jus.br

Protocolo nº: 5891998-72.2025.8.09.0051

Requerente(s): Katia Cecilia Soares

Requerido(s): Município De Goiania

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

- SENTENÇA -

Trata-se de **Ação Ordinária com pedido de Tutela Provisória de Urgência**, proposta por **KÁTIA CECÍLIA SOARES** em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, devidamente qualificados nos autos.

A autora alega, em síntese, que participou do concurso público regido pelo Edital nº 001/2020 do Município de Goiânia, destinado ao cargo de Profissional de Educação II – Pedagogia, inscrevendo-se na condição de pessoa com deficiência (PcD) em razão de visão monocular. Após aprovação nas etapas de prova objetiva e redação, alcançou a 34ª colocação na lista específica de candidatos PcD).

O Edital nº 001/2020 previa, em seu Anexo II, 87 vagas imediatas para o referido cargo, distribuídas entre 61 vagas de ampla concorrência, 5 reservadas a pessoas com deficiência e 21 destinadas a candidatos negros. O item 3.16.3 do edital estabelecia que seriam convocados para a etapa de perícia médica os candidatos PcD aprovados em todas as etapas e classificados dentro do limite de cinco vezes o número de vagas ofertadas para essa modalidade.

A autora sustenta que, no curso de validade do certame, o Município de Goiânia, mediante os Editais de Convocação nº 004/2023 e nº 015/2024, convocou um total de 441 candidatos ao cargo de Profissional de Educação II – Pedagogia, superando em quase cinco vezes o quantitativo inicial de vagas previsto, ao passo que apenas 16 candidatos PcD foram chamados. Argumenta que tal conduta caracteriza preterição administrativa indireta, com violação da proporcionalidade mínima de cotas assegurada pelo art. 37, VIII, da Constituição Federal, pela Lei Municipal nº 9.791/2016 e pelo próprio edital.

Sustenta, ademais, que o parâmetro de convocação para a perícia médica (cinco vezes o número de vagas) deve ser recalculado sobre o total de PcDs efetivamente convocados (16), o que resultaria em 80 candidatos aptos à etapa, incluindo a autora, na 34ª posição.

Pleiteou, em sede de tutela provisória de urgência, a convocação imediata para a perícia médica e a reserva de vaga no cargo até o julgamento final da demanda, além de, no mérito, a declaração de ilegalidade do ato omissivo municipal, o reconhecimento do direito de prosseguir nas etapas do concurso e a readequação

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPE VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 13/04/2026 15:05:21



proporcional das convocações PcD, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Juntou documentos (evento nº 01).

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a exclusão do Centro de Seleção da UFG do polo passivo por ilegitimidade passiva, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (evento nº 14).

Citado, o Município de Goiânia apresentou contestação (evento nº 19), arguindo, em preliminar, a ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo e impugnação a assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou que a autora, aprovada fora do número de vagas, dispõe de mera expectativa de direito; que o critério de convocação para a perícia médica é o número inicial de vagas PcD, e não o total de nomeações; que não houve preterição por candidato de classificação inferior; e que as contratações temporárias não se confundem com provimento efetivo. Requereu a improcedência dos pedidos e a condenação da autora por litigância de má-fé.

A autora apresentou réplica à contestação (evento nº 28), reiterando os fundamentos da petição inicial e impugnando as alegações da Municipalidade.

Interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência, o Desembargador Relator, em decisão monocrática (evento nº 37, arquivo 1), negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.

Intimadas a especificar provas, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas e requereram o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC (eventos nº 35 e 36).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

A preliminar não merece acolhimento. A pretensão deduzida nos autos não se enquadra na hipótese em que o STF exigiu prévio esgotamento da via administrativa (RE 631.240/MG, Tema 350). Cuida-se de demanda que impugna ato omissivo da Administração em concurso público, e a resistência do ente público ao direito postulado é manifesta, o que torna dispensável qualquer requerimento prévio. O interesse de agir está plenamente configurado.

Rejeita-se a preliminar.

2. Da impugnação à gratuidade da justiça

A gratuidade da justiça já foi deferida (evento nº 14), com fundamento no art. 98 do CPC. A impugnação genérica do Município, desacompanhada de prova concreta apta a infirmar a presunção de hipossuficiência da autora, é insuficiente para afastar o benefício, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

Mantém-se o benefício já concedido.

3. Do mérito.

O cerne da controvérsia é a interpretação e a aplicação do item 3.16.3 do Edital nº 001/2020 e do sistema normativo de cotas para pessoas com deficiência, diante da expressiva ampliação das convocações ocorrida ao longo da validade do certame.

O art. 37, VIII, da Constituição Federal impõe a reserva de percentual de cargos públicos para as

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UFG VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 13/04/2026 15:05:21



pessoas com deficiência.

No âmbito do Município de Goiânia, a Lei Municipal nº 9.791/2016 e o Decreto Federal nº 9.508/2018 regulamentam a reserva mínima de 5% das vagas para PcD. O edital previu 5 vagas PcD de um total de 87 vagas imediatas (5,7%), em conformidade com a legislação.

Durante a vigência do certame, o Município convocou 441 candidatos para o cargo. Desse total, apenas 16 eram candidatos PcD, aproximadamente 3,6% do total de convocados, percentual inferior ao mínimo legal e ao previsto no edital.

A reserva de vagas para pessoas com deficiência projeta-se sobre todas as fases do concurso e sobre o conjunto de convocações e nomeações efetivamente realizadas. Interpretar de forma estática a reserva de vagas, congelando-a no quantitativo inicial, ainda que a Administração promova expressiva expansão das convocações, contraria a finalidade constitucional e legal das cotas.

Para respeitar o percentual de 5% sobre o total de 441 convocados, ao menos 22 candidatos PcD deveriam ter sido chamados, número superior ao efetivamente convocado (16).

A questão alcança também a etapa de convocação para a perícia médica.

O item 3.16.3 do edital prevê convocação de candidatos PcD até o limite de cinco vezes o número de vagas ofertadas para essa modalidade. A interpretação mais adequada desse dispositivo, à luz da finalidade inclusiva da norma e da expansão do certame, é a de que o multiplicador de cinco incide sobre o número de vagas PcD que, ao longo do concurso, efetivamente se tornaram objeto de convocação e nomeação. Congelar o parâmetro em 5 vagas iniciais, quando o universo se expandiu para 441 convocados com 16 PcDs efetivamente chamados, representa interpretação restritiva que esvazia a cláusula de inclusão.

Aplicando o multiplicador de 5 sobre os 16 candidatos PcD convocados, o limite de chamamento para a perícia médica seria de 80 candidatos, universo no qual a autora, classificada em 34º lugar, estaria inequivocamente inserida.

O Supremo Tribunal Federal, no **Tema 784 da Repercussão Geral** (RE 837.311/PI), assentou que o direito subjetivo à nomeação pressupõe, dentre outras hipóteses, a demonstração de preterição arbitrária e imotivada.

No caso, a questão é anterior: a autora sequer foi convocada para a etapa eliminatória da perícia médica, necessária ao prosseguimento regular no certame.

A omissão em convocar a autora para essa etapa, à luz da norma editalícia e da proporcionalidade das cotas, configura preterição passível de controle jurisdicional. O Poder Judiciário não adentra no mérito administrativo do concurso: exerce o controle de legalidade, função que lhe é própria, verificando se a Administração agiu em conformidade com as normas constitucionais, legais e editalícias que ela própria editou (Súmula 473 do STF; art. 5º, XXXV, da CF).

Por fim, o exercício regular do direito de ação não configura a litigância de má-fé exigida pelos arts. 79 a 81 do CPC. **Rejeita-se o pedido.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **KÁTIA CECÍLIA SOARES** em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, para:

a) DECLARAR a ilegalidade do ato omissivo do Município de Goiânia consistente em deixar de convocar a autora para a etapa de perícia médica destinada aos candidatos PcD do concurso público regido pelo Edital nº 001/2020, em afronta ao item 3.16.3 do edital, à Lei Municipal nº 9.791/2016 e ao art. 37, VIII, da

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 13/04/2026 15:05:21



Constituição Federal;

b) DETERMINAR ao Município de Goiânia que convoque a autora para a realização da perícia médica destinada aos candidatos com deficiência do referido certame, observando a ordem classificatória.

c) DETERMINAR ao Município de Goiânia que readéque a proporção das convocações de candidatos PcD, aplicando o limite de cinco vezes o número de PcDs efetivamente convocados sobre o universo total de candidatos chamados ao longo do certame, com observância dos princípios da proporcionalidade e da isonomia;

Em razão da sucumbência, condeno o Município de Goiânia ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após o transcurso do prazo recursal, a UPJ deverá lançar certidão nos autos, **certificando-se** o trânsito em julgado.

Havendo recurso ou requerimentos, volvam-me os autos conclusos no **Classificador “Com Sentença”**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

SIMONE MONTEIRO

-Juíza de Direito-

